

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARMÓPOLIS DE MINAS - MG.**

PROCESSO Nº. 1071780

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

PREFEITO À ÉPOCA: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA

CONTROLE INTERNO À ÉPOCA: WESLEY APARECIDO DA SILVA

RELATOR DO PROCESSO NO TCE: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA CECÍLIA BORGES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

PARECER CONTÁBIL

I – PRELIMINARMENTE

Cabe, preliminarmente, levar ao conhecimento de Vs. Exas., o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de julgamento de contas municipais.

Pois bem. Um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou também chamado princípio do não prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerar prejuízo ao poder público, embora irregulares e até ilegais, deve ser tido como regulares com ressalva.

Assim, diante de ato nulo que não prejudicar a parte, o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta. (art. 249, § 1º, CPC).

Por sua vez, o festejado Professor JOSÉ NILO DE CASTRO em sua obra JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAL, Editora Del Rey, página 77, afirma:

“É que as irregularidades – que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal – poderiam ser todas de cunho formal, como diferença de caixa – aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro, - ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos, - despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, mas feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofre este constrição judicial na execução fiscal.” (grifo nosso)

Entretanto, não se torna fácil à vigilância da lei, por parte de qualquer administrador, por melhor que o seja, quando se tem uma enxurrada de codificações, disposições, decretos, emendas, portarias e resoluções, muitas vezes, não conhecidas pelos próprios juristas do nosso País.

Mesmo assim, inescusável é o desconhecimento da lei. Resta-nos provar a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas não praticadas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa.

No caso, se houver deficiências a ser apontada, se elas de fato, não causaram nenhum prejuízo à municipalidade, traduzindo-se em meros pecados venais, isto é, meras irregularidades formais, totalmente incapazes de causar dano ao erário, comportam julgamento de regularidades das contas.

Ademais, traduza-se ainda o abalizardíssimo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

... “sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos

*comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador." (grifo nosso)
(voto condutor do Ministro Celso de Melo, do STF, no RE nº 1604328-SP, DJU 06/05/1994).*

O que se quer dizer até aqui eminente Presidente, **é que se houveram irregularidades verificadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas, exercício financeiro de 2018**, pede-se a verificação, se são todas elas de cunho formal, as quais não seriam **de natureza grave** que viesse a **causar dano ao erário**, para que se possa efetuar um julgamento com muita justiça.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG apresentou a esta Casa Legislativa processo nº 1071780, datado de 05 de março de 2024, versando sobre aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, através de parecer prévio, solicitando que ela fosse julgada pela egrégia Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, sendo enviada posteriormente Resolução relativa a tal julgamento.

De plano, procuraremos elucidar o nosso parecer tomando por base o número de processo 1071780, levando sempre em consideração a enumeração ali postada, com o fito de auxiliar a apreciação e o julgamento da referida prestação de contas por parte dessa Casa Legislativa.

Ressalta-se que a Ementa do Parecer Prévio, elaborada pelos técnicos do TCE-MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais versa pela aprovação das contas sendo que os pontos analisados foram os "Da Execução Orçamentária", "Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais", "Do Dispêndio com Pessoal", "Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais", compreendidos com o "Repasse à Câmara Municipal", o "Gasto com a Educação" e o "Gasto com a Saúde".

Percebe-se que o único apontamento feito na prestação de contas do exercício financeiro de 2018, foi relativo as realocações orçamentárias, no qual o TCE/MG manifestou que teria que ter lei específica para tal situação, porém a própria LDO aprovada em 2017 para execução em 2018 apresentava autorização para tal finalidade.

No parecer dos técnicos do TCE/MG eles esclarecem que a época da prestação de contas o próprio tribunal não tinha entendimento consolidado em relação a realocações orçamentárias. E que o SICOM a época não dispunha de ferramentas para apuração individualizada das alterações orçamentárias. E por fim esclareceu que a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, lei 2.171/2017 dispunha em seus artigos a autorização para a realocação de dotações orçamentárias. Neste sentido os técnicos do TCE/MG ratificaram a conclusão para aprovação das contas do município.

Em relação às movimentações em fontes distintas o próprio TCE/MG recomendou que os gestores municipais, deverão tomar medidas para ajustes nos próximos exercícios financeiros.

Quanto ao parecer conclusivo do controle interno ele está aprimorando-o no intuito de que seja dado o parecer conclusivo das contas municipais.

Sendo assim os apontamentos feitos pelo TCE-MG, através do presente processo, em hipótese alguma caracterizou improbidade administrativa por parte do executivo municipal, pois não comprovam malversação dos recursos públicos, nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público. No máximo, podem ser consideradas falhas meramente técnicas, portando absolutamente sanáveis, com a melhoria do planejamento e da aplicabilidade de recursos.

Dando sequência a nossa análise, passaremos a analisar os tópicos da prestação de contas de 2018 a fim de auxiliar na votação da mesma e a elaboração da Resolução por parte desta Casa Legislativa.

III – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

O orçamento aprovado para o exercício de 2018 foi da ordem de R\$ 50.000.000,00, com autorização de suplementação da ordem de 30% o que perfaz um total de R\$ 15.000.000,00. Durante o exercício financeiro de 2018 o Município suplementou por decreto o montante de R\$ 11.459.410,90, ou seja, inferior ao que poderia chegar, sendo assim estando dentro da legalidade.

IV – DO DUODÉCIMO

No que tange o repasse ao Legislativo no exercício de 2018, o art. 29-A da CRF¹ define o percentual a ser destinado ao Legislativo Municipal pelo Executivo e em seus parágrafos 2º e 3º define o crime de responsabilidade tanto do Prefeito Municipal, quanto do Presidente da Câmara pelo descumprimento do artigo, *in verbis*:

“(…)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 2º *Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada da Lei Orçamentária

§ 3º *Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (negritamos)*

O art. 29-A define nitidamente que o repasse ao Legislativo tem que ser baseado na receita arrecadada do ano anterior, porém não leva em consideração as deduções para a formação do FUNDEB.

Neste contexto, o repasse ao Legislativo no exercício de 2018 atendeu ao definido na legislação, uma vez que não houve qualquer

¹ CRF – Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

apontamento do TCE/MG em relação as transferências realizadas, sendo assim passível de aprovação. Foi repassado ao legislativo municipal o percentual de 5,60%.

V - DA APLICAÇÃO NA SAÚDE

Pela nova análise adotada pelo TCE/MG, para cálculo de aplicação dos recursos em saúde, o município aplicou no exercício de 2018 o percentual correto, ou seja, superior a 15% definido na Constituição Federal. Foi aplicado no exercício o percentual de 29,96%.

Percebe-se que o Município com sua política de qualidade na saúde, vêm adotando e mantendo sempre o percentual aplicado em saúde.

Quando a aplicação dos recursos em saúde, nada há que desabone a aprovação das contas do exercício de 2018.

VI - DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Quanto à aplicação em educação, pela legislação vigente, o valor legal que deveria ser aplicado em 2018 era da ordem de 25%, como não houve nenhum apontado feito pelo TCE-MG, o município atendeu a legislação vigente aplicando valor superior ao definido na Constituição Federal. O percentual aplicado no exercício foi da ordem de 30,11%.

No contexto acima, a aplicação dos recursos em educação, foram cumpridos, sendo assim nada há que desabone a aprovação das contas na parte da educação no exercício de 2018.

VII - DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Pela analogia do relatório do TCE-MG, quanto ao gasto com pessoal, podemos verificar que o Município de Carmópolis de Minas, cumpriu o

que determina o artigo 20, III, b da LRF/2000, ou seja, gastou com pessoal o percentual de inferior ao definido na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não houve qualquer apontado feito pelo TCE/MG em relação a aplicação nos gastos com pessoal. Foi aplicado pelo município o percentual de 55,19%, sendo que o executivo aplicou 52,43% e o legislativo aplicou o percentual de 2.76%.

Considerando a análise feita percebe-se que o limite foi cumprido, sendo assim nada impedi a aprovação das contas de 2018.

VIII – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Quanto ao relatório do controle interno nada foi apontado pelo TCE/MG, neste sentido ele atendeu as exigências feitas, principalmente em relação a ser conclusivo e abordou todos os itens exigidos na IN² 04/2017.

IX – DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

Tal controle foi trazido pela Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, o qual o TCE deverá acompanhar as metas cumpridas do PNE, aprovado pela Lei 13.005/2014.

No cumprimento das metas o município ficou um pouco abaixo da sua totalidade, porém tal fato não é motivo de rejeição das contas a não ser uma recomendação ao executivo municipal, para que ele adote medidas para melhoria na qualidade de aplicação de recursos na educação.

X – INDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Tal índice foi desenvolvido pelo TCE/MG no intuito comparativo entre os valores aplicados e os objetivos e metas atendidas. Percebe-se que o

² IN – Instrução Normativa

município ficou com índice bom, porém o município deverá adotar medidas para melhoria da eficiência e eficácia, melhorando assim o índice de IEGM.

Tal fato também não é motivo de rejeição de contas e sim um informativo de gestão para o gestor municipal.

XI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões alcançadas pelos conselheiros do Tribunal de Contas, devidamente narradas no processo número 1071780, revela a existência de pequenas distorções na Prestação de Contas do Município de Carmópolis de Minas, relativamente ao exercício de 2018, pelo entendimento do TCE-MG, a qual não implicaria em desaprovação das contas do Município.

Seria pretender muito acreditar que a Prestação de Contas de um Município como Carmópolis de Minas, não comportasse quaisquer distorções em relação a entendimentos do TCE-MG, pois os atos e negócios jurídicos fiscalizados pelo TCE-MG revestem-se de notória complexidade, envolvendo amplo corpo documental de naturezas jurídica e contábil.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que os apontamentos feitos não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois o próprio TCE-MG, considerou os atos resolvidos.

O certo é que o Prefeito Municipal, pela análise da prestação de contas, envidou esforços para que durante sua gestão, restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por essa Casa Legislativa.

Podemos destacar também que não é privilégio do Município de Carmópolis de Minas, um controle rigoroso das contas em relação ao seu planejamento, uma vez que não é fácil com as constantes mudanças que ocorrem no dia a dia de um Município. Podemos nos espelhar no próprio Estado

de Minas Gerais, que vem aplicando constantes mudanças orçamentárias, apesar de dispor de mão de obra especializada para tal fim.

IX – DA CONCLUSÃO

Ex positis, e pela verificação do parecer prévio do TCE-MG, relativo à aprovação das contas do Município de Carmópolis de Minas, do ano de 2018, pode concluir o seguinte:

- foi aplicado em saúde o percentual de 29,96% superior ao definido na EC 29/2000³, que é de 15%;
- na educação foi aplicado o percentual de 30,11% superior ao definido na Constituição Federal, que é de 25%;
- foi repassado ao Legislativo Municipal o percentual de 5,60% atendendo assim a conformidade definida no art. 29-A da Constituição Federal;
- quanto aos gastos com pessoal, foi aplicado o percentual de acordo com o definido na legislação, ou seja, foi aplicado pelo município o percentual de 55,19%, sendo que o executivo aplicou 52,43% e o legislativo aplicou 2,76%;
- em relação ao relatório do controle interno o mesmo atendeu as exigências do TCE/MG, principalmente a IN⁴ 04/2017;
- ao Plano Nacional de Educação o município deverá adotar medidas de melhoria nas ações da educação no intuito de melhorar as metas estipuladas pela Lei 13.005/2014;
- já o IEGM deverá ser observado critérios qualitativos para que os mesmos possam ser cumpridos e assim melhorar o índice de efetividade no município.

Neste contexto, esperamos que estas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-se procedentes, e desde agora, possa emitir-se

³ EC - Emenda Constitucional 29/2000

⁴ IN – Instrução Normativa

o competente **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da presente conta, relativa ao exercício financeiro de 2018 do Município de Carmópolis de Minas. Daí estar-se-á fazendo a plena JUSTIÇA.

Lembramos que este parecer está baseado no relatório do TCE-MG, não se levando em conta a análise física dos documentos do Município, cujo teor deverá ser analisado por esta Casa Legislativa.

POR SER DE JUSTIÇA E DE DIREITO,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Carmópolis de Minas – MG, 17 de junho de 2024.

Marco Antônio Guimarães Diniz
Assessor Contábil da Câmara Municipal
CRC/MG 089.618/O-9